



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.376 - SC (2020/0049345-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ISONIR SCHEIDT
ADVOGADOS : ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA - SC005496
KÁTIA KREPS CABREIRA CAPELARI - SC029975
AGRAVADO : UNIAO SAUDE LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC015271

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, a convicção a que chegou o acórdão em relação à não ocorrência de danos morais decorreu da análise de elementos fáticos-probatórios dos autos, de modo que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.376 - SC (2020/0049345-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ISONIR SCHEIDT
ADVOGADOS : ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA - SC005496
KÁTIA KREPS CABREIRA CAPELARI - SC029975
AGRAVADO : UNIAO SAUDE LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC015271

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ISONIR SCHEIDT contra decisão deste Relator (fls. 330/333), que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões recursais (fls. 336/342), sustenta a agravante, em síntese, que "a pretensão do agravante não demanda reexame de prova e, portanto, não pode ser rejeitado com fundamento na Súmula 7 do STJ, uma vez que ela consiste em demonstrar que, havendo descumprimento do contrato de saúde por parte do plano de saúde, no que diz respeito à autorização de cirurgia de urgência (fato incontroverso), o segurado experimenta danos morais, os quais devem ser indenizados".

E continua:

O que pretende discutir não é se houve ou não descumprimento contratual. Mas se esse descumprimento é capaz de gerar ou não abalo moral.

Requer o conhecimento ou o provimento do agravo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 346.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.376 - SC (2020/0049345-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ISONIR SCHEIDT
ADVOGADOS : ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA - SC005496
KÁTIA KREPS CABREIRA CAPELARI - SC029975
AGRAVADO : UNIAO SAUDE LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC015271

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, a convicção a que chegou o acórdão em relação à não ocorrência de danos morais decorreu da análise de elementos fáticos-probatórios dos autos, de modo que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em que pesem as razões desenvolvidas pela parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de alterar o *decisum* agravado, que deve ser mantido *in totum*.

2.1. De início, importante frisar que, ao contrário do alegado pela parte agravante, o Tribunal local não reconheceu a urgência do procedimento cirúrgico. Ele apenas reconheceu que a tese não teria sido abordada em nenhum momento, tratando-se, assim, de inovação recursal. Confira-se trecho do acórdão recorrido nesse sentido:

2 Inicialmente, não se pode conhecer os argumentos de ausência de urgência do procedimento requerido, bem como da existência de profissional credenciado especializado, lançados nas razões recursais da parte ré.

As teses apresentadas não foi abordadas em nenhum momento nos autos, nem mesmo na contestação, oportunidade em que a empresa ré afirmou que em consulta a profissional especializada, essa confirmou a possibilidade de adoção de procedimento alternativo que não a realização cirúrgica.

Como se vê, as teses relativas de ausência de urgência do procedimento requerido e da existência de profissional credenciado especializado, trata-se de manifesta inovação recursal, o que é rechaçado pela legislação processual civil, que permite a discussão de questões de fato não suscitadas no juízo inferior apenas se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (CPC, no art. 1.017).

[...].

Aliado a isso, importa registrar que a contestação é o instrumento processual para resistir à pretensão formulada pela parte autora, de modo que não se conhece do recurso no ponto, por tratar-se de manifesta inovação recursal.

Assim, o argumento da "urgência" não pode ser utilizado para justificar o cabimento dos danos morais, já que não abordado em nenhum momento dos autos.

2.2. No mais, consoante consta da decisão agravada, a pretensão recursal da parte agravante esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Embora alegue que a pretensão não demanda reanálise de prova, verifica-se que o acolhimento da insurgência demanda sim essa providência.

Com efeito, conforme já consignado na decisão agravada, o Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que não seriam cabíveis os danos morais. Confira-se trecho do acórdão nesse sentido:

3 Superada a insurgência no tocante ao direito da parte autora à cobertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do procedimento cirúrgico e de todos os materiais necessários a sua consecução, passa-se à insurgência manifestada no recurso da parte ré no que tange à configuração de dano moral.

O dano moral, sabe-se, é indenizável, pretensão que encontra suporte nos artigos 186 e 944 do Código Civil. Entretanto, não é qualquer ato ou situação que é capaz de causar o abalo moral. Para a sua configuração, o sofrimento de quem se diz ofendido deve ultrapassar a linha da normalidade, atingindo sobremaneira a reputação, a honra ou a integridade moral do indivíduo e o seu comportamento psicológico. Não merece indenização o simples desagrado, a irritação ou o aborrecimento diante de uma situação cotidiana, devendo-se distinguir lesão a atingir a pessoa e mero desconforto. Em complementação o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho leciona sobre a configuração do dano moral:

[...].

Essa orientação existe para evitar que a tutela jurídica estatal não transborde em excessiva ingerência na vida privada, com a regulação das relações sociais nos seus mínimos detalhes, ao lado da multiplicação de ações judiciais desnecessárias, com prejuízo para a efetividade da prestação jurisdicional.

Sem desatentar à validade de tal argumento, é necessário ponderar, por outro lado, que o Poder Judiciário deve, no exame das provas, diferenciar as situações de "mero dissabor" daquelas em que o desgosto experimentado é significativo e resulta de prática abusiva de quem tem com a outra parte relação de poder. Devem, portanto, ser analisados em cada caso os fatos, as circunstâncias do ofensor e do ofendido e as consequências produzidas pela ação ou omissão daquele na vida desse. Ou seja, para caracterizar-se o dever de indenizar, é imprescindível a coexistência da ação ou omissão, do dano e do nexo de causalidade, competindo a parte autora (suposta ofendida) a demonstração da existência dos fatos constitutivos do seu direito à luz do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, encargo do qual, no caso em apreço, não se desincumbiu.

[...].

Na espécie, sem adentrar no questionamento acerca do descumprimento contratual, **não se vislumbra um real dano à honra e à moral do autor em decorrência da negativa, a ultrapassar o que se denomina como mero aborrecimento comum às relações sociais e comerciais do cotidiano.**

O inadimplemento contratual suportado não se verifica como fato gerador de infortúnios ao beneficiário, uma vez que este não sofreu nenhuma consequência maléfica concreta advinda da negativa da recorrida, de forma que não se verifica dano moral indenizável que extrapole os incômodos que esse tipo de negativa acarretam.

Nesse contexto, não comprovado o abalo moral na esfera da dignidade do contratante, ônus que lhe competia, nos termos do artigo art. 373, I, do CPC/15, não há espaço para a reparação civil.

Na esteira dos precedentes transcritos e dos fundamentos declinados, reforma-se a sentença de primeiro grau no tocante à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ocorrência de danos morais, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente.

Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, apesar da injusta negativa de autorização, não ficou comprovado o abalo excepcional na esfera moral a justificar o acolhimento do pleito quanto à indenização por danos morais. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp 1835933/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente.

2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu pelo afastamento do dano moral, tendo em vista a ausência de demonstração de que a negativa injustificada ao procedimento cirúrgico gerou situação tormentosa para a demandante, tampouco o risco de agravamento da doença.

3. A alteração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido demandaria a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível em sede de recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1296451/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE COBERTURA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia acerca da ocorrência de abalo moral indenizável, decorrente da recusa da operadora de plano de saúde à cobertura de procedimento cirúrgico necessitado pela esposa do recorrente.

2. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a demonstração das similitudes fático-jurídicas entre a hipótese em julgamento e os acórdãos indicados como paradigmas, desservindo a inerte transcrição de ementas e fundamentos.

3. Inviabilidade de se contrastar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, que conduziu à improcedência do pedido de indenização por danos morais, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

4. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada acerca do não conhecimento do recurso especial.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1546284/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 04/04/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO MEDULAR. COBERTURA. RECONHECIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação ordinária que visa a cobertura de procedimento de descompressão medular e a compensação por danos morais, na qual o tribunal de origem julgou procedente o pedido de cobertura do tratamento, mas não reconheceu a existência do dano extrapatrimonial.

3. Rever a conclusão do julgado, quanto à ocorrência de dano moral no caso de recusa de fornecimento de materiais necessários ao procedimento cirúrgico, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais. Precedentes recentes.

5. Na hipótese, ficou consignado que a recusa da ré estava escorada em cláusula contratual. 6. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, as quais vedam a revisão contratual e a reanálise de fatos e provas.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1597821/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no agravo interno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapazes de alterar as razões da decisão impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0049345-6

AgInt no
AREsp 1.672.376 /
SC

Números Origem: 0300786-29.2014.8.24.0036/50002 03007862920148240036 0300786292014824003650002
300786292014824003650002

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISONIR SCHEIDT
ADVOGADOS : ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA - SC005496
KÁTIA KREPS CABREIRA CAPELARI - SC029975
AGRAVADO : UNIAO SAUDE LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC015271

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISONIR SCHEIDT
ADVOGADOS : ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA - SC005496
KÁTIA KREPS CABREIRA CAPELARI - SC029975
AGRAVADO : UNIAO SAUDE LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC015271

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.